



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.055, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Determina a prisão preventiva dos acusados por homicídios dolosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5305/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, para determinar a prisão preventiva dos acusados por homicídios dolosos.

Art. 2.º O artigo 313 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte.

“Art. 313.

Parágrafo único. A prisão preventiva é obrigatória nos casos de autoria determinada, nos homicídios dolosos (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não mais suporta a afirmação de que a Polícia prende e o Juiz solta. Em casos cuja autoria seja determinada, nos homicídios dolosos, deve o autor provável responder ao processo preso.

Casos famosos, com autor inclusive condenado em primeira instância, cuja autoria é determinada, têm desmoralizado o sistema jurídico nacional. É a crença na impunidade, mesmo que a custa de tramitação de um processo por mais de vinte anos.

Com o propósito de agilizar a prestação jurisdicional, de dar uma resposta imediata a sociedade, é que pedimos o apoio dos ilustres Pares a essa proposição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ELIENE LIMA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

I - punidos com reclusão; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

Art. 314 A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III do Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO